



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.056, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros)

Estabelece a prisão em flagrante e a decorrente da confissão nas hipóteses e com as condições que especifica, bem como estabelece redução da pena por confissão.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1910/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. José Medeiros)

Estabelece a prisão em flagrante e a decorrente da confissão nas hipóteses e com as condições que especifica, bem como estabelece redução da pena por confissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a prisão em flagrante e a decorrente da confissão nas hipóteses e com as condições que especifica, bem como insere novos pressupostos para a aplicação da circunstância atenuante da confissão.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão:

I - em flagrante delito;

II - em caso de confissão com lastro probatório farto;

III - por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

.....” (NR)



“Art.
310.
.....

IV – manter a prisão em flagrante, desde que exista lastro probatório suficiente para embasá-la e envolva o cometimento de qualquer dos seguintes crimes:

- a) homicídio;
- b) hediondos ou equiparados;
- c) praticados com alta violência ou grave ameaça.
- d) praticados com violência, fraude com grave prejuízo ou grave ameaça contra menor de 16 (dezesseis) ou maior de 70 (setenta) anos.

.....” (NR)

“CAPÍTULO II - A DA PRISÃO DECORRENTE DA CONFISSÃO

Art. 310-A. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, será decretada a prisão decorrente da confissão do investigado ou do acusado, desde que exista lastro probatório suficiente para embasá-la e envolva o cometimento de qualquer dos seguintes crimes:

- a) homicídio;
- b) hediondos ou equiparados;
- c) praticados com alta violência ou grave ameaça.
- d) praticados com violência, fraude com grave prejuízo ou grave ameaça contra menor de 16 (dezesseis) ou maior de 70 (setenta) anos” .



* c d 2 3 0 5 8 3 2 0 6 5 0 0 *



“Art. 387.

.....
§1º-A Tratando-se da prática de crime de homicídio, hediondo ou equiparado, praticados com alta violência ou grave ameaça, ou praticados com violência, fraude com grave prejuízo ou grave ameaça contra menor de 16 (dezesseis) ou maior de 70 (setenta) anos:

- a) será mantida a prisão do condenado;
- b) será decretada a prisão do condenado, caso ainda não tenha sido.

.....” (NR)

Art. 3º Para os crimes em que haja confissão perante a autoridade, desde a primeira oportunidade em que for ouvido formalmente, com boa-fé e desde que as informações sejam verídicas, relevantes ao processo, não busquem encobrir outro crime, circunstância, fato ou autor, a pena poderá ser reduzida em até 1/3 (um terço).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



* c d 2 2 3 0 5 8 3 2 0 6 5 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de expediente destinado a estabelecer a prisão em flagrante e a decorrente da confissão nas hipóteses e com as condições que especifica, bem como a inserção de novos pressupostos para a aplicação da redução de pena resultante da confissão.

Inicialmente é necessário pontuar que, atualmente, a legislação comporta duas espécies de prisão, quais sejam, a prisão-pena, onde ocorre a privação da liberdade do indivíduo após o trânsito em julgado da sentença condenatória; e a prisão cautelar, que é aquela fixada antes do aludido trânsito em julgado.

Ocorre que, para que o criminoso permaneça preso enquanto aguarda o seu julgamento, a norma processual penal exige a decretação da respectiva prisão cautelar, que é a única das espécies de segregação que permite tal ato processual.

Entretanto, observa-se que a prisão dos transgressores da lei consiste em tema recorrente na sociedade contemporânea, que busca cada vez mais soluções eficazes para combater a crescente violência e criminalidade que assolam o nosso país. Cuida-se, assim, de ferramenta imprescindível para extirpar a impunidade, bem como para prevenir a consecução de novos crimes.

Contudo, verifica-se que as formas de encarceramento à disposição do aplicador da lei penal são insuficientes para salvaguardar a comunidade, mostrando-se indispensável a previsão de mecanismos aptos a concretizar a tutela dos direitos fundamentais de toda a coletividade, que estão previstos no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Nessa senda, revela-se fundamental o aprimoramento da legislação acrescentando duas novas modalidades de privação da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, que são a prisão em flagrante e aquela decorrente da confissão, desde que exista lastro probatório suficiente para embasá-las e que envolva o cometimento dos crimes de homicídio, hediondos ou equiparados, praticados com alta violência ou grave ameaça, bem como com violência, fraude com grave prejuízo ou grave ameaça contra menor de 16 (dezesseis) ou maior de 70 (setenta) anos.



* c d 2 3 0 5 8 3 2 0 6 5 0 0 *



Tais circunstâncias descortinam a premência de se promover o afastamento comunitário do infrator preso em flagrante ou que tiver confessado, pois envolve o cometimento de crimes cuja gravidade é inquestionável, de modo que a liberdade do agente equivale à ofensa, atual ou iminente, aos direitos do restante da população.

No que tange à redução de pena em virtude da confissão, como forma de estimular a boa-fé e a completa elucidação do crime e autoria, previu-se redução que alcance até 1/3 da pena.

Nessa perspectiva, além de confessar espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, entendemos que o malfeitor deve estar de boa-fé e que deve ter praticado o referido ato na primeira oportunidade em que for ouvido formalmente. Ademais, as informações relatadas precisam ser verídicas e relevantes ao processo, não busquem encobrir outro crime, circunstância, fato ou autor.

Essa sistemática de segregação que antecede a prolação da sentença penal condenatória, assim como as novas regras da confissão, além de constitucionais e jurídicas, contribuem sobremaneira com o enfrentamento da selvageria delituosa que, infelizmente, tem devastado a nossa nação.

Certo, portanto, de que se trata de valioso projeto de lei capaz de aperfeiçoar consideravelmente o nosso arcabouço legislativo pátrio, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para que o aprovem.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº
3.689,
DE 3 DE OUTUBRO DE
1941
Art. 283, 310, 310-A,
387**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689>

FIM DO DOCUMENTO